



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 122 /2013**  
**68ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**  
**SESSÃO DE 22.11.2012**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2655/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201007988**  
**AUTUANTE: AUGUSTO CÉSAR AVELINO**  
**RECORRENTE: JOÃO JÚLIO LOPES DE SOUZA**  
**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DIEF NO PRAZO REGULAMENTAR. EMPRESA ENQUADRADA NO REGIME DE RECOLHIMENTO NORMAL. OBRIGAÇÃO DE ENVIO MENSAL DE ARQUIVOS DA DIEF. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INFRAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2009. Fundamentação: arts. 1º e 2º, do Decreto nº 27.710/2005, regulamentado pela IN nº 14/2005, alterada pela IN nº 11/2006 e IN nº 12/2007, com penalidade prevista no art. 123, VI, alínea "e", 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.633/2005.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa autuada não apresentou na forma e prazos regulamentares as Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF's, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2009, restando assim relatada a infração:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, QUANDO OBRIGADA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE TRANSMITIR VIA INTERNET AS DIEFS REFERENTES AOS MESES DE 01/2009 A 12/2009, DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NO TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 2010.11641, ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO."

O Julgamento na 1ª Instância foi realizado à revelia da Autuada.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

1. Ordem de Serviço nº 2010.14436 e 2010.02603;
2. Termo de Intimação nº 2010.11641;
3. Consulta da situação de entrega de DIEF – exercício de 2009;

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade prevista no art.123, VI, alínea “e”, Item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 14.447/09.

O lançamento tributário foi julgado parcial procedente na 1ª Instância Administrativa, em virtude de o julgador monocrático ter constatado um equívoco no cálculo da penalidade indicada no Auto de Infração, devendo este ser realizado da seguinte forma: 12 meses de omissão da entrega da DIEF, equivalente a 300 UFFIRCES, por documento, o que perfaz o total de 3.600 UFFIRCES (12 meses X 300), tudo nos termos do art. 123, VI, “a”, 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09.

A Consultoria Tributária, após análise dos autos do p. Processo, por meio do Parecer nº 142/2012, manifestou-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, contudo, discordou com a penalidade atribuída à infração, tanto pelo agente autuante, quanto pelo julgador de 1ª Instância, pelos motivos abaixo delineados:

1. Entente que no período de **janeiro a setembro de 2009**, deveria ser aplicada a sanção descrita no art. 123, VI, “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescida pela Lei nº 13.633/2005 (DOE de 28.07.2005), sendo a aplicação da multa exigida a partir de 90 (noventa) dias, da data de publicação desta lei, segundo o conteúdo do texto legal abaixo transcrito:

**Art. 123.** *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*VI – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:*

*(...)*

*e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:*

**1. 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previsto nos itens 2 e 3 desta alínea.**

2. Quanto ao período de **outubro a dezembro de 2009**, deveria ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, VI, “e”, item 01, da Lei nº 12.670, com a nova redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 14.447, de 1º/09/2009, em vigor a partir de 02/09/2009, cujo teor é o seguinte:

**Art. 123. (...)**

**VI – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:**



e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

**1. 600 (seiscentas) Ufirces por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito no regime normal de recolhimento.**

Desta forma, de acordo com o entendimento da Consultora Tributária, a constituição do crédito de ICMS deve resultar nos seguintes valores:

PERÍODO	TOTAL DE DOCUMENTOS	UFIRCES
Janeiro a Setembro de 2009	9	300
Outubro a Dezembro	3	600
		<b>Total= 4.500 Ufirces</b>

É o relatório.

## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de descumprimento de obrigação acessória configurada na falta de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2009.

De acordo com a legislação aplicável, a obrigação de envio das DIEF's para empresas enquadradas no regime Normal de Recolhimento é mensal, conforme se infere da leitura do artigo 4º da Instrução Normativa nº 27/2009:

### **Art. 4.º A DIEF será transmitida:**

**I – mensalmente:**

**a) pelos contribuintes enquadrados no Regime de Pagamento Normal - NL;**

b) pelas empresas de que trata o art. 1º da Instrução Normativa nº 15/2009, de 24 de abril de 2009, inscritas no Cadastro Geral da Fazenda - CGF sob o Regime de Pagamento "Outros".

**II - trimestralmente, pelos contribuintes enquadrados no Regime de Pagamento Simples;**

**III- semestralmente, pelos contribuintes enquadrados no Regime Especial de Recolhimento de que trata o art. 805 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997;**

NOTA: O art. 4º da Instrução Normativa nº 15, de 22/04/2010, revogou o inciso IV do art. 4º desta Instrução Normativa.

**IV - anualmente, pelos demais contribuintes.**

Parágrafo único. Na hipótese da alínea "b" do inciso I, a empresa apresentará a DIEF tipo 3, conforme Tabela 01 - tipo de Declaração, do Anexo único desta Instrução Normativa;

Diante da previsão legal acima transcrita, temos que a Recorrente deixou de cumprir o envio anual da sua DIEF referente aos meses de janeiro a dezembro de 2009, motivo pelo

qual deve lhe ser aplicada a penalidade prevista no artigo 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96.

Analisando as razões apresentadas pela Consultoria Tributária deste Órgão, temos as seguintes considerações a fazer.

O Auto de Infração fora lavrado em 21.06.2010, data em que fora realizada pesquisa aos bancos de dados da SEFAZ – DIEF (fls. 09), verificada a situação de entrega da DIEF relativa ao exercício de 2009, pela empresa autuada. Verifica-se que nesta pesquisa consta OMISSÃO da DIEF por todo o exercício de 2009, bem como a indicação de enquadrar-se a autuada sob o Regime de Recolhimento NORMAL.

Aplica-se à infração indicada no Auto de Infração, sem dúvidas, a penalidade prevista no art. 123, IV, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96 com a seguinte redação:

**Art. 123.** *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*VI – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:*

*(...)*

*e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:*

**1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previsto nos itens 2 e 3 desta alínea.**

Outrossim, não deve prevalecer a alteração dos dispositivo acima transcrito, introduzido pela Lei nº 14.447/09, (600 Ufirces), uma vez que tal dispositivo somente entrou em vigor 90 (noventa) dias após a publicação da referida Lei (02.09.2009), ou seja, em janeiro de 2010, que representa data posterior à omissão das DIEF's objeto do Auto de Infração ora julgado.

Diante do acima exposto, VOTO para que se conheça do Recurso Ofício interposto, e lhe seja dado provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE, proferida pela 1ª Instância, devendo ser aplicada a penalidade indicada no art. 123, VI, "e", Item 1 da Lei nº 12.670/97, sobre os meses de janeiro a dezembro de 2009, no montante de **MULTA = 300 UFIRCES X 12 MESES = 3.600 UFIRCES.**



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento da 1ª Instância e recorrido, JOÃO JÚLIO LOPES DE SOUZA, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de janeiro de 2013.

Francisca Malta de Sousa  
**PRESIDENTE**

Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

Franciscô José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA RELATORA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

Pedro Eleutério Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**